



PROCESSO Nº : 7.169-2/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.508/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira.
2. Por meio do Acórdão nº 3.208/2011 (fls. 139/141), foram aplicadas glosa no valor de 270,92 (duzentos e setenta vírgula duas) UPF's/MT e multa no valor de 46 (quarenta e seis) UPF's/MT para o gestor João Marcos Alves, glosa no valor de 24,21 (vinte e quatro vírgula vinte e uma) UPF's/MT e multa no valor de 11 (onze) UPF's/MT para o gestor Daniel Correa Beraldo.
3. Quanto às penalidades aplicadas ao Sr. João Marcos Alves, verifica-se que após o julgamento de seu recurso ordinário, por meio do Acórdão nº 4.505/2011 (fls. 183/184), foi excluída a imposição de glosa e reduzido o valor da multa para 35 (trinta e cinco) UPF's/MT.
4. Solicitado o parcelamento da multa remanescente, o Sr. João Marcos Alves comprovou o recolhimento de todas as parcelas (fls. 209/211), quitando integralmente o valor de 35 UPF's/MT.
5. Face as informações relatadas, o setor competente sugere que o Sr. João Marcos Alves seja **juizado quite** pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, determinando-se, em seguida, a respectiva **baixa** no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções.
6. No entanto, compulsando os autos, verifica-se às fls. 186/189 que o



Núcleo de Certificação e Controle de Sanções excluiu indevidamente as penalidades impostas ao Sr. Daniel Corrêa Beraldo.

7. Apesar da exclusão da glosa e redução da multa aplicada ao Sr. João Marcos Alves, o outro gestor punido pelas irregularidades verificadas nas Contas Anuais de Gestão, devidamente notificado do Acórdão nº 3.208/2011, **não apresentou recurso ordinário desta decisão** e, não havendo interposição de recurso, **não há que se falar em exclusão das penalidades imputadas a ele.**

8. Cumpre salientar que o recurso interposto por uma das partes somente aproveita à outra não recorrente caso haja responsabilidade solidária entre eles, nos termos do art. 278 do Regimento Interno do TCE/MT, hipótese que não se verifica *in casu*.

9. Observa-se, que a exclusão da glosa estabelecida no Acórdão nº 320/2012, aproveita somente o gestor João Marcos Alves, pois este interpôs individualmente o recurso ordinário de fls. 146/155. Vejamos:

“Posto isso, em razão dos motivos e fundamentos expostos acima, não acolho o Parecer Ministerial nº 7.301/2011, do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de conhecer este recurso ordinário, para no mérito dar-lhe provimento, para excluir a determinação de restituição ao erário municipal de 270,92 UPFs/MT, com fundamento na Resolução de Consulta nº 64/2011 e reduzir a multa de 46 UPFs/MT para 35 UPFs/MT, em razão do afastamento da irregularidade relacionada ao pagamento de subsídios superior ao limite constitucional, mantendo os demais termos do Acórdão nº 3.208/2011.”

10. **Apesar do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções relatar por diversas vezes que houve baixas integrais da glosa e da multa aplicadas ao Sr. Daniel Correa Beraldo, tais baixas não possuem qualquer fundamento, tendo em vista o Acórdão nº 320/2012 aproveitar somente ao Sr. João Marcos Alves. Portanto, mister se faz a notificação do gestor inadimplente para o pagamento da multa e glosa remanescentes.**



11. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina:

a) pela **quitação da multa** imposta ao **Sr. João Marcos Alves**, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução nº 14/07, face à comprovação do pagamento da mesma, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

b) pela **determinação** para que o setor responsável retifique quanto ao débito existente em nome do gestor Sr. Daniel Corrêa Beraldo, haja vista que este não recorreu do *decisum* e o provimento do recurso ordinário interposto pelo gestor João Marcos Alves não tem o condão de ser aproveitado para afastar a condenação a ele imposta.

c) pela **notificação**, via Correios, do **Sr. Daniel Correa Beraldo** acerca do recolhimento da glosa no valor de 24,21 (vinte e quatro vírgula vinte e uma) UPF's/MT e multa no valor de 11 (onze) UPF's/MT.

É o Parecer.

Cuiabá, 16 de julho de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto